



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048824-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é impetrante THIERS RIBEIRO DA CRUZ e Paciente JENIFFER OLIVEIRA TIBORDI, Interessados FRANCIELE PEREIRA e RUBENS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM nos habeas corpus n. 2048815-23.2025.8.26.0000 e 2048824-82.2025.8.26.0000. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2048815-23.2025.8.26.0000 e 2048824-82.2025.8.26.0000

Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Itapira/SP

Pacientes: Franciele Pereira e Jeniffer Oliveira Tibordi

Voto n. 16142

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDADA SUSPEITA. REVISTA POR AGENTE DO SEXO MASCULINO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Julgamento em conjunto das ações de habeas corpus n. 2048815-23.2025.8.26.0000 e 2048824-82.2025.8.26.0000, impetradas em favor de pacientes denunciadas por tráfico de drogas. Suscitada nulidade da ação dos guardas civis, alegando-se ausência de fundada suspeita para a abordagem e ilegalidade na busca pessoal realizada por agente do sexo masculino. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve (i) ausência de fundada suspeita para a abordagem e (ii) ilegalidade na revista pessoal por não ter sido realizada por agente do sexo feminino. III. Razões de Decidir. 3. A abordagem foi justificada, pois as pacientes se encontravam em nítida situação de flagrante delito. Os guardas civis presenciaram as pacientes vendendo drogas a um indivíduo, além de que ele, ao ser abordado, confirmou que comprou drogas das pacientes. 4. Ausência de ilegalidade na busca pessoal operada por agente do sexo masculino. A alegação de que houve revista íntima não encontra respaldo na prova, até então, produzida, além de que não há indícios de que houve abuso por parte dos agentes ou qualquer violação à intimidade e/ou dignidade das pacientes durante a revista pessoal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi justificada por flagrante delito. 2. A revista pessoal em pessoa do sexo feminino não é ilegal quando não há ofensa à dignidade ou intimidade da mulher. Legislação Citada: CPP, art. 259. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp n. 2.332.869.

De início, informo que será realizado o julgamento conjunto dos HCs (I) **2048815-23.2025.8.26.0000** e (II) **2048824-82.2025.8.26.0000**, uma vez que em ambos é suscitada a nulidade da ação dos guardas civis sob os mesmos argumentos.

Trata-se de dois *habeas corpus*, com pedidos liminares, impetrados pelos advogados Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz, em favor das pacientes **Franciele Pereira e Jeniffer Oliveira Tibordi**,

apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Itapira/SP.

Narram, os impetrantes, que as pacientes foram denunciadas pelo crime de tráfico de drogas.

Sustentam, em síntese, que não havia fundada suspeita que autorizasse os guardas civis a abordarem as pacientes.

Alegam, também, que, pelo fato de as pacientes serem mulheres, elas deveriam ter sido revistadas por agente do sexo feminino, o que não ocorreu.

Suscitam nulidade de toda prova produzida durante a abordagem dos guardas municipais e das que dela decorreram.

Pretendem, portanto, em liminar, o desentranhamento de toda prova obtida a partir da abordagem dos guardas municipais e o sobrestamento da ação penal e, no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja confirmada a decisão liminar, declarada a nulidade das provas impugnadas e determinado o trancamento da ação penal.

Os pedidos liminares foram indeferidos (fls. 142-144 e 142-143 dos respectivos autos).

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 147-148 do HC n. 2048815-23.2025.8.26.0000), o parecer da PGJ foi pela denegação em ambos os casos (fls. 155-162 e 151-158 dos respectivos autos).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 106/108 dos autos de origem):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 10h00min, na Rua Deodato Cintra, nº 362, entre os blocos 4 e 6, bairro Cubatão, nesta cidade e Comarca de Itapira-SP, as denunciadas venderam, traziam consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 32 (trinta e dois) microtubos contendo cocaína, com o peso aproximado de 62 g (sessenta e duas gramas), 64 (sessenta e quatro) porções de crack, substância derivada da cocaína, com peso aproximado de 47 g (quarenta e sete gramas), e 60

(sessenta) porções da droga “Cannabis Sativa L”, vulgarmente conhecida como maconha, como peso aproximado de 218 g (duzentos e dezoito gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 04 e auto de constatação preliminar de fls. 06. De acordo com o que foi apurado, as denunciadas promoviam o tráfico de drogas e, para tanto, venderam, traziam consigo e tinham em depósito as drogas retroindicadas. Guardas Civis Municipais realizavam patrulhamento de rotina por local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram duas mulheres junto a um veículo Corsa, em atitude típica da mercância de drogas. Os agentes de segurança então abordaram o veículo e, informalmente, o usuário Rubens Fernandes confessou que havia adquirido das inculpadas drogas para o seu consumo. Foram localizadas em sua posse a quantia de 6 (seis) porções de crack. Diante dos fatos, os Guardas Municipais solicitaram apoio de outras equipes e retornaram ao local, onde ainda se encontravam as denunciadas. Abordadas pelos agentes de segurança, com elas foram encontradas drogas de natureza diversa. Realizada a varredura do local, foram localizadas diversas drogas a poucos metros de onde foi realizada a abordagem, com características idênticas às aquelas encontradas com o usuário e com as denunciadas. Diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante às inculpadas. O registro dos agentes públicos, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, em porções individuais que facilitam a entrega aos usuários, aliado a prisão das denunciadas, tornam certo que as drogas se destinavam ao tráfico. Diante do exposto, denuncio à Vossa Excelência FRANCIELE PEREIRA e JENIFFER OLIVEIRA TIBORDI como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Eis as informações prestadas:

A paciente foi presa em flagrante no dia 17/01/2025, juntamente com Jeniffer Oliveira Tibordio, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 01/45). Em audiência de custódia, realizada no dia 18/01/2025, foi concedida a liberdade provisória da corré Jeniffer Oliveira Tibordi e a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva (fls.57/60). Em 23/01/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando à paciente e à corré a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 106/108).

Segundo a denúncia [...]. Determinada a notificação da paciente e da corré (fls. 100/111). As respostas à acusação foram apresentadas (fls. 126/127, 130/140 e 141/151). A denúncia foi recebida em 20/02/2025, designando audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de abril de 2025, às 15h30min. Atualmente, aguarda-se a realização da audiência em continuação, para ulteriores deliberações.

Acrescento que, em sede de *habeas corpus*, o STJ revogou a prisão preventiva da paciente Franciele e o respectivo alvará de soltura foi cumprido em 24/02/2025 (fls. 325-333 e 339-341 dos autos de origem).

Pois bem.

Os impetrantes suscitam nulidade da ação dos guardas civis, alegando, em síntese, (I) ausência de fundada suspeita para a abordagem e (II) ilegalidade na revista pessoal por não ter sido realizada por agente do sexo feminino.

No tocante à abordagem, o guarda civil Douglas Pavinato declarou (link de fls. 10 dos autos de origem) que estava em patrulhamento de rotina no local dos fatos, conhecido por ser ponto habitual de tráfico de drogas, quando avistaram um indivíduo em um veículo Corsa comprando algo das pacientes.

Narrou que, ao abordarem o comprador, foram localizadas 6 pedras de *crack* e ele informou que acabara de adquirir a droga com as pacientes. Diante dessas informações, solicitou apoio de outras unidades e dirigiu-se até onde se encontravam as pacientes para abordá-las.

Informou que, com as pacientes, foi encontrada parte das drogas apreendidas e o restante foi localizado cerca de 3 metros de onde elas estavam. Após ser questionado, esclareceu que todas as drogas encontradas (com o comprador, com as pacientes e próximo a elas) possuíam acondicionamento idêntico.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda civil Éverton Venturini (link de fls. 12 dos autos de origem).

O comprador foi identificado como sendo Rubens Fernandes e, ao depor, ratificou a versão apresentada pelos guardas civis, confirmando que comprou drogas das pacientes (link de fls. 8 dos autos de origem).

A despeito da alegação de ausência de fundada suspeita para a abordagem, verifica-se que, no caso em tela, os agentes da guarda civil

estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas quando notaram um indivíduo, em um veículo, comprando algo das pacientes.

A situação flagrada, por si só, já seria o suficiente para a justificar a abordagem das pacientes, contudo, os guardas civis, se mostrando diligentes, abordaram primeiramente o comprador, o qual apresentou as drogas e afirmou que as tinha comprado das pacientes.

Como se vê, não se tratou de uma ação aleatória e arbitrária dos agentes de segurança pública, mas sim de uma abordagem baseada (a) no fato de terem presenciado as pacientes comercializando drogas e (b) no depoimento do comprador, que asseverou categoricamente que adquiriu as drogas com as pacientes.

Assim, não há sequer o que falar em fundada suspeita (ou sua ausência), uma vez que, seja pelo que os agentes presenciaram seja pelo depoimento do comprador, havia nítida situação de flagrante delito.

Logo, entendo como justificada a ação dos guardas civis, até porque as suspeitas se confirmaram com o flagrante e apreensão das drogas.

Seguindo, no tocante ao fato de a busca pessoal ter sido realizada por agente do sexo masculino, não vislumbro qualquer ilegalidade na situação narrada.

A priori, imperioso destacar que o art. 259 do CPP não se trata de norma absoluta, tanto que o próprio dispositivo traz ressalva em sua parte final.

Ademais, verifica-se a alegação dos impetrantes não encontra respaldo na prova, até então, produzida, uma vez que não há, nos autos de origem, qualquer relato de que tenha sido efetuada revista íntima nas pacientes, todas as partes narraram apenas que foram encontradas drogas com Franciele e com Jeniffer, sem especificar as circunstâncias.

Nesta temática, vale destacar que o art. 259 do CPP visa *proteger a dignidade, privacidade e intimidade da mulher, de modo a evitar constrangimentos que seriam causados caso a revista corporal fosse realizada por um homem. No caso dos autos, as drogas foram apreendidas nas mãos da agravante, diligência que pode ser efetivada tanto por policial do sexo masculino ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feminino. (STJ. AREsp n. 2.332.869, Min. Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJEN 24/02/2025). – grifo nosso

Assim, diante da ausência de indícios de que houve abuso por parte dos agentes ou qualquer violação à intimidade e/ou dignidade das pacientes, reputo como legal a apreensão das drogas.

Por fim, por não vislumbrar qualquer nulidade da ação dos guardas civis, entendo que se encontra prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** nos *habeas corpus* n. 2048815-23.2025.8.26.0000 e 2048824-82.2025.8.26.0000.

XISTO RANGEL

RELATOR